



LEI Nº 614/2026, de 10 de abril de 2026.

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público do Município de Catarina que seja responsável por dependente com deficiência, assegurando-lhe o direito à adequação da carga horária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATARINA, ESTADO DO CEARÁ, RENAN BARROS GUEDES, nos usos de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo do Município de Catarina – CE, que tenha cônjuge, companheiro(a), filho ou dependente com deficiência cognitiva, sensorial ou motora, que demande atenção especial do servidor, é assegurada a redução da jornada de trabalho de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de remuneração e independentemente de compensação de horário.

§ 1º. Compreende-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza permanente ou não, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial, que comprometa o exercício regular de suas atividades cotidianas.

§ 2º. Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor público municipal exerce o poder familiar ou que esteja sob sua tutela, curatela, guarda ou responsabilidade por ordem judicial ou legal, seja menor de 18 (dezoito) anos, ou totalmente incapaz de qualquer idade.

§ 3º. Entende-se por representante legal a pessoa que auxilia diretamente nas necessidades vitais da pessoa com deficiência, atestada por laudo médico, que possua vínculo de ascendência, descendência, cônjuge, companheiro(a), tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência, congênita ou adquirida, devendo o representado possuir dependência socioeconômica e residir com o representante legal.

§ 4º. O benefício desta Lei aplica-se indistintamente a todos os servidores públicos municipais, independentemente da sua jornada diária de trabalho.

§ 5º. Aplicada a redução da jornada referida no artigo 1º desta Lei, de acordo com os critérios e condições estabelecidas nesta Lei, fica assegurada a prestação de serviço mínima de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

§ 6º. O percentual de redução de que trata o caput deste artigo terá como parâmetro a carga horária efetivamente exercida pelo servidor na data do requerimento.



Art. 2º. A concessão da redução da carga horária referida no artigo 1º desta Lei não se aplica:

I – aos servidores municipais que trabalham em regime de escala, regime de trabalho em turnos ou sob regime de plantão;

II – aos servidores ocupantes de cargos de natureza política, em comissão, em função gratificada ou de confiança.

§ 1º. Nos casos legais de acúmulo de cargos, a redução da carga horária de trabalho somente poderá ser aplicada a um deles, a critério do servidor.

§ 2º. Na hipótese de o servidor ocupar dois cargos públicos acumuláveis, acrescido de horas extraordinárias, a redução não poderá recair sobre o cargo em que aquelas (horas extraordinárias) são exercidas.

Art. 3º. O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela Administração Municipal, a comorbidade/deficiência do dependente do servidor interessado, bem como a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade, durante o horário incompatível à sua jornada normal de trabalho.

§ 1º. A avaliação médica de que trata o caput restringir-se-á a atestar a existência ou não da comorbidade/deficiência do dependente do servidor, e será realizada por 2 (dois) médicos oficiais, a serem designados pelo Secretário Municipal de Saúde, com especialidade, preferencialmente, na comorbidade/deficiência do dependente indicado no requerimento formulado pelo servidor interessado.

§ 2º. O percentual da redução da carga horária, conforme especificado no artigo 1º desta Lei, dependerá também de estudo social prévio a ser realizado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Empreendedorismo e da Mulher, composta de pelo menos dois profissionais multidisciplinares, que deveram apontar, de forma pormenorizada, a efetiva necessidade do afastamento do servidor para acompanhamento do tratamento médico de seu dependente.

Art. 4º. A redução de carga horária de que trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão ao qual estiver vinculado e será instruído com a seguinte documentação, facultando-se ao interessado a apresentação de outros documentos que entender pertinentes:

- I – atestado médico especificando a deficiência do dependente, que deverá indicar a necessidade do horário especial do servidor;
- II – documentação comprobatória do vínculo de parentesco ou responsabilidade legal do servidor em relação à pessoa com deficiência;
- III – documento oficial de identidade ou documento público oficial do servidor;



IV – documento oficial de identidade, Certidão de Nascimento ou outro documento público oficial da pessoa com deficiência, no caso do representante legal, que comprove a relação de parentesco ou de dependência ao servidor interessado;

V – comprovante de endereço do servidor requerente e da pessoa com deficiência, sendo que, neste caso, esta deverá residir no mesmo endereço do servidor;

VI – exames médicos que indiquem a comorbidade/deficiência do dependente do servidor;

VII – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do servidor, constando a pessoa com deficiência como dependente, ou outro documento oficial comprobatório de dependência socioeconômica, no caso do representante legal, se for o caso.

§ 1º. O atestado médico a que se refere o inciso I deste artigo deverá conter, obrigatoriamente:

I - nome completo da pessoa com deficiência e do responsável pelo deficiente;

II - preenchimento do documento por médico especialista na área da deficiência;

III – caracterização, por extenso, da especificidade e do grau da deficiência, bem como a limitação por ela causada, quando for o caso, com referência à respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID e previsão na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF;

IV - indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização, quando for o caso de habilitação ou reabilitação, e/ou indicação da necessidade de auxílio continuado, apontando as limitações da pessoa com deficiência em realizar suas necessidades básicas diárias.

Art. 5º. A concessão da redução da carga horária de que trata esta Lei caberá, exclusivamente, à autoridade máxima da pasta, que o fará por decisão devidamente fundamentada.

§ 1º. Deferido o requerimento do interessado, a efetiva redução da carga horária de trabalho não se dará de forma automática, devendo o servidor permanecer exercendo sua jornada normal de trabalho até à decisão da concessão do benefício.

Art. 6º. A redução de que trata esta lei será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual período, desde que subsista a causa que motivou sua concessão e observado o procedimento, critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Sendo necessária a renovação do prazo de que trata o caput, deverá o interessado realizar requerimento específico nesse sentido, dentro do prazo de 30 (trinta dias) antes do encerramento do prazo da redução já concedida.

§ 2º. Para efeito da renovação de que trata o caput, deverá o interessado apresentar novos documentos que comprovem a necessidade da prorrogação do benefício, cabendo ao gestor da pasta, por decisão fundamentada, conceder ou não a renovação, podendo, ainda, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.



Art. 7º. Quando os pais ou responsáveis pela pessoa com deficiência forem ambos servidores públicos do Município de Catarina/CE, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

Art. 8º. Se o dependente com deficiência, conceituado no § 2º, do artigo 1º desta lei, for aluno regular da rede de ensino pública ou privada, o exercício da carga horária do servidor beneficiado por esta Lei, necessariamente, deverá coincidir com o turno escolar do dependente.

Art. 9º. Durante o período de gozo da redução de carga horária objeto desta Lei, é vedado ao servidor beneficiado a prática de qualquer outra atividade remunerada no horário correspondente à redução sua jornada de trabalho regular, seja ela pública ou privada, sob pena de revogação do benefício assegurando o devido processo legal.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade referida no caput deste artigo, através de procedimento próprio, o benefício será revogado, por decisão fundamentada do gestor da pasta, devendo o servidor retornar imediatamente à sua carga horária normal, sob pena de desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil ou criminal, inclusive com ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, naquilo que for necessário.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Catarina, 10 de abril de 2026.

RENAN BARROS GUEDES
Prefeito Municipal